



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 20 de Agosto de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.556

Recurso nº 84.982 - IRPJ - EX: de 1980.

Recorrente MERCANTIL ASA BRANCA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - (BA)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Tendo a empresa seu livro Diário escriturado com identificação das suas operações e de seus documentos, relacionados com os dias respectivos, embora escrito sempre no último dia do mês, não se lhe pode desclassificar sua escrita, capitulando-a, como possuidora de escrita resumida por partes mensais, ainda mais quando possui Registro de Saídas, onde escritura suas receitas diárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL ASA BRANCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 20 de Agosto de 1982

AMADOR QUITEROLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0530/019.016/81-19

RECURSO N.º: - 84.982

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.556

RECORRENTE: - MERCANTIL ASA BRANCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Praça Luiz Viana, 18, Senhor do Bomfim, BA, inconformada com a decisão singular, de fls. 69 a 72, interpõe recurso voluntário a este Conselho, com guarda do prazo legal.

Assim foi capitulada a empresa, conforme Auto de Infracção, às fls. 02:

O contribuinte escriturou o Livro Diário por partidas mensais sem dispor de Livros Auxiliares devidamente registrados para escrituração dos fatos administrativos com individuação e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano. O Contribuinte não escriturou o Livro de Registro de Inventário, nas operações relativas ao estoque final de mercadorias. O contribuinte não apresentou o Livro de Apuração do Lucro Real alegando extravio.

Em decorrência teve arbitrado o lucro no exercício de 1980, com base no artigo 7º, 1, do Decreto-lei nº 1648/78 e na forma do artigo 8º, § 1º do Decreto-lei nº 1648 e Portaria MF nº 22 de 1979.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, "considerando que a autuada não apresentou documentos hábeis para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.556

pazes de ilidir a ação fiscal; considerando que o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real, se não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598/77 fica sujeito ao arbitramento do lucro segundo o artigo 7º do Decreto-lei nº 1648/78".

As alegações de defesa, tanto na impugnação tempestiva, de fls. 07 a 13, como no recurso, de fls. 78 a 80, são, em síntese, as seguintes:

A autuada demonstrou na impugnação que o seu Livro Diário não está escriturado de modo resumido, nem por totais de períodos mensais, como disse o Auto de Infração. Por isso, a recorrente não tem obrigação de manter livros auxiliares. A empresa escriturou o Diário por datas mensais, isto é, com a data do último dia do mês, mas registra nele, em várias folhas todos os fatos, de modo individualizado e claro, por ordem cronológica de dia, mês e ano, indicando todos os documentos referentes a tais fatos. As provas disto foram acostadas ao processo.

A empresa demonstrou também que o livro Registro de Inventário estava, como está, devidamente escriturado, desde quando o modelo em que o fez não está proibido pela legislação pertinente, pois é adotado pelo SINIEF. Além de tudo, tem todas as partidas de mercadorias arroladas pelos seus valores e com as especificações que facilitam a sua identificação, em planilha que exibiu aos autuantes, conforme documentos que juntou ao processo.

Ainda demonstrou que tinha e tem o LALUR devidamente escriturado.

Os autuantes alegaram que a folha 342, anexada ao processo, não se sabe a que empresa pertencia. Esta alegação não procede, porque o processo é dinâmico e permite tantas diligências quantas sejam necessárias. A empresa requereu, inclusive, diligência que não lhe foi concedida. O livro Diário, que não pode ser anexado

foi exibido aos autuantes.

Em sessão do dia 12 de maio de 1982, os membros desta Câmara converteram o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem:

a) Intimasse a empresa para trazer, aos autos, cópias das folhas do livro Diário, referentes integralmente aos meses de janeiro, abril, julho, outubro e dezembro de 1979;

b) Intimasse a empresa a anexar cópias de folhas do Registro de Inventário com o rol das mercadorias, constantes dos balanços de 31 de dezembro de 1978, 1979, 1980 e 1981.

Tais documentos foram anexados de fls. 86 a 252

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.556

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Aqui se julga um arbitramento de lucros, respaldado em livro Diário escriturado por partidas mensais, sem livros auxiliares e na falta de escrituração do livro de Registro de Inventário.

Examinemos o primeiro fundamento, isto é, livro Diário escriturado por partidas mensais, sem livros auxiliares.

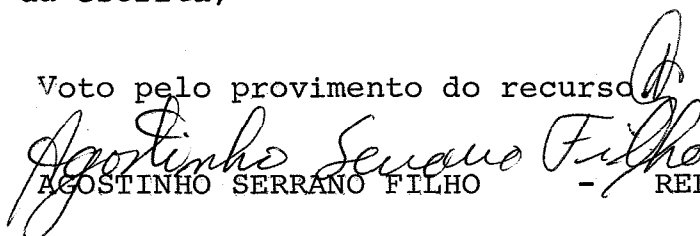
A este respeito lemos no relatório de diligência, às fls. 253: "a autuada mantém livro de Registro de Saídas, onde e fetua suas receitas diárias, cujos totais mensais coincidem com os lançamentos efetuados no Diário (doc. de fls. 243 a 248). Acrescente-se, ainda, que a empresa opera em regime especial de máquina registradora, conforme documentos de fls. 211/215".

Não bastasse o relatório do Chefe da Divisão de Fiscalização de Feira de Santana, verificamos que as folhas do Diário, anexadas aos autos, de fls. 87 a 138, demonstram que a escrita do contribuinte registrava todos os fatos contábeis, com os dias e identificações devidos, embora fosse escriturado no último dia do mês. Realmente, a escrituração não era por partidas mensais.

Quanto ao Registro de Inventário, só foram anexados os registros de 1978 e de 1979. Não foi acrescentado mais nenhum registro, porque a empresa não teve movimento nenhum.

Considerando, enfim, que o relatório de diligência, assinado pelo Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Feira de Santana, às fls. 253, é de parecer que não existe razão para a desclassificação da escrita;

Voto pelo provimento do recurso



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR